

AS ORIGENS DA POLÍCIA DE MATRIZ LUSO-BRASILEIRA: A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA COMO CONTROLE SOCIAL

THE ORIGINS OF THE LUSO-BRAZILIAN MATRIX POLICE: MAINTENANCE OF THE PUBLIC ORDER AS SOCIAL CONTROL

Ythalo Frota LOUREIRO¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.1049

RESUMO

O presente artigo analisa as possíveis origens da polícia de matriz luso-brasileira. A hipótese trabalhada é que a polícia luso-brasileira teve origem na ideia de manutenção da ordem pública como controle social. Utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfico, por meio de análise de fontes primárias dos séculos XVII a XIX, especializada na organização policial de experiência francesa para situar a crítica realizada pela bibliografia sobre polícia. Conclui-se que as matrizes luso-brasileiras da polícia estão ligadas ao discurso de manutenção da ordem e da moral cristã, visando o controle social das classes pobres. O desvelamento desta perspectiva pode colaborar para o desenvolvimento da polícia como garantidor de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: *Polícia. Polícia do Brasil. Ordem pública.*

ABSTRACT

This article analyzes the possible origins of the Portuguese-Brazilian police. The hypothesis worked out is that the Portuguese-Brazilian police originated from the idea of public order maintaining as

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC (2020 - 2022). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (1996-2000) e Especialização em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e Universidade Estadual do Ceará (2004-2005). Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará desde 1º de janeiro de 2003, atualmente, é titular da 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com atuação junto à 4ª Vara do Júri de Fortaleza. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/6387713593384966>. E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br.

social control. Bibliographic research is used, through analysis of primary sources from the 17th to the 19th centuries, specialized in the French experience police organization to situate the criticism made by the police literature. It is concluded that the Portuguese-Brazilian police matrices are linked to the discourse of maintaining order and Christian morality, aiming at the social control of the poor classes. The unveiling of this perspective can contribute to the development of the police as a protector of fundamental rights.

Keywords: *Police. Police of Brazil. Public order crime.*

1 INTRODUÇÃO

A polícia brasileira é uma das instituições públicas mais presentes na vida das pessoas. Contudo, ao mesmo tempo, ela tem sido uma das mais amaldiçoadas pelos males provocados na sociedade. A violência das instituições públicas, em grande medida, é balizada pela ação dos funcionários encarregados do policiamento. Isto porque, os policiais estão em constante contato com a população e sua atuação pode ressignificar muitos aspectos da convivência social.

Portanto, a busca das origens da polícia de matriz luso-brasileira é importante para compreender como ela desenvolve seus trabalhos na atualidade. O estudo crítico das origens das instituições policiais ainda é escasso na doutrina nacional, ainda que se trate de uma das instituições mais importantes na vida cotidiana dos cidadãos brasileiros.

A pesquisa se justifica diante da necessidade de estipular os conceitos e os sentidos da instituição policial, no caso brasileiro. É um passo importante para análise de outras temáticas sobre segurança pública, na medida que suas políticas públicas, em grande medida, são executadas por meio dos órgãos policiais.

O presente artigo analisa os possíveis conceitos e sentidos de polícia brasileira. Assim, verifica-se a análise da polícia moderna dos séculos XVIII e XIX e a formação da matriz luso-brasileira de polícia do mesmo período. Considera-se ainda que a polícia de organização francesa foi o modelo adotado na formação das forças policiais do Brasil.

Como metodologia, utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, por meio da análise de fontes primárias, ou seja, textos legislativos e livros dos séculos XVII a XIX. A referida bibliografia é usada para situar a crítica contida em livros e artigos científicos sobre a polícia. As fontes primárias são consideradas dentro do plano histórico em que foram constituídas, consideradas como parte do processo do desenvolvimento da institucionalidade pública dos Estados modernos. As fontes secundárias

podem auxiliar para se averiguar se o conceito e os sentidos de polícia permaneceram ao longo do tempo.

Como corte cronológico, adota-se a consolidação da instituição policial entre meados do século XVIII e finais do século XIX. Este período foi essencial para fixação dos conceitos políticos da atualidade. Adota-se também como modelo aquele desenvolvido na França, na medida em que foi o mais difundido na Europa continental e na América Latina. A hipótese principal milita no sentido de que a polícia, até o final do século XIX, tornou-se uma instituição liberal a serviço da aplicação da lei, de forma semelhante na França, em Portugal e no Brasil.

A primeira parte do artigo mostrará a polícia como instituição encarregada da defesa da moral cristã e da ordem pública. Ainda demonstrará a polícia como entidade ligada ao desenvolvimento das cidades, como instrumento de centralização do poder real, e como técnica de controle das “classes perigosas” da sociedade. Na parte final deste trabalho, se buscará as matrizes luso-brasileiras da polícia.

2 A POLÍCIA COMO DEFESA DA ORDEM E DOS VALORES CRISTÃOS

O princípio da igualdade pressupõe que todos sejam tratados com o mesmo respeito e consideração, ao mesmo tempo em que o Estado deve respeitar a autonomia individual. Como dita o art. 1º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser baseadas na utilidade comum.” (FRANÇA, 1789, s.p.). Sob a inspiração liberal, a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve promover a erradicação da pobreza e da marginalização e desenvolver ações para reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).

Contudo, na prática, nem sempre isto é verdade. As situações de desigualdade social são facilmente demonstráveis. O desenvolvimento da polícia moderna comprova que as ações de segurança pública se concentram nos estratos mais pobres da população sob o pretexto de manutenção da lei e da ordem pública. Assim, a Constituição liberal que prevê as funções de polícia também precisa lidar com as cotidianas violações praticadas pelas forças públicas.

A polícia moderna é o resultado da interpretação que os estudiosos da modernidade realizaram dos grandes modelos de Antiguidade. Contudo, existe uma diferença fundamental entre a polícia dos antigos e a dos modernos: “a santidade da religião cristã não permite preferir os cuidados do *corpo* aos cuidados da *alma*, desde os primeiros imperadores cristãos e os reis depois deles” (DELAMARE, 1722, p. 3-4, tradução nossa, *itálico*). Em outros termos, na formação da polícia da modernidade, houve uma decisiva influência dos preceitos cristãos.

O cristianismo influenciou a formação das instituições políticas europeias. Portanto, é uma parte fundamental para a compreensão da ideia de polícia. O cristianismo estimulou a mutabilidade do direito, através da ideia de igualdade perante a Deus, sem eliminar as desigualdades sociais. Também consolidou uma ideologia unificadora, em que o líder feudal se transforma em rei, ligado a uma divindade universal que se estendia a todos os feudos locais, assumindo a responsabilidade pela paz do reino cristão (BERMAN, 1997; LE GOFF, 2005). Em grande medida, o desenvolvimento das instituições policiais acompanhou o crescimento das cidades, do Estado nacional e do controle social das classes menos favorecidas para proteção dos interesses das elites.

Desde o século XVIII, existe um consenso de que a verdade da história não é imutável. A recepção de eventos passados também faz parte do repertório dos eventos. Mesmo com ciclos, interciclos e crises estruturais, persistem alguns movimentos repetitivos que formam as conjunturas e os acontecimentos históricos (BRAUDEL, 1970; COTTA, 2012; KOSELLECK, 2014). A defesa da religião, das posturas e da moral² é uma destas permanências, explicitamente assumidas pela polícia na forma de controle social, uma ideia que remonta ao início do século XVIII (DELAMARE, 1722). Estas premissas foram determinantes para orientar os serviços policiais para o controle da saúde pública, do abastecimento das cidades, da circulação de pessoas e de veículos, para manutenção da

² Para que não se duvide que a polícia serve para defesa da religião, das posturas e da moral, basta mencionar que o Código Penal brasileiro (CPB) proíbe a nudez em público. Tal comportamento pode ser classificado como ato obsceno, na forma do art. 233, do CPB (BRASIL, 1940. s.p.). Em Gêneses 3: 6-21, a moral cristã ensina sobre o pecado original: Adão e Eva comeram o fruto proibido para obter o discernimento, abriram os olhos e perceberam que estavam nus, atraindo a vergonha. Deus os expulsou do Paraíso e lhes deu roupas (SOARES, 1955). A Igreja estimula o controle da sexualidade, através do casamento. Segundo Coríntios 7:1-2, o homem e a mulher não devem manter relações sexuais, a não ser pelo casamento (SOARES, 1955). Outrossim, Jesus, concebido da virgem, demonstrou o caminho da purificação, e não manteve relações sexuais. Assim, tudo milita a favor da ideia de que é necessário manter as pessoas vestidas para não estimular comportamentos desvirtuados.

ordem pública, para definir o padrão de ciência, artes, comércio e para regular as relações trabalhistas e o controle sobre as classes pobres (BIELFELD, 1768; DELAMARE, 1722; FELICE, 1781).

Por outro lado, o direito não é apenas um “sistema de normas destinadas a regular as relações sociais” (HESPANHA, 2012, p. 99), mas também cria os próprios valores sobre os quais a paz e a segurança se estabelecem. A capacidade criadora do direito constitui a realidade, “socialmente tão criativa como a arte, a ideologia ou a organização da produção econômica” (HESPANHA, 2012, p. 99). A polícia não é apenas um fenômeno de recepção de valores, mas também de criação de uma realidade social que convinha ao exercício do poder.

A polícia francesa serviu de modelo para quase uma centena de países até o final do século XIX (HOUTE; LUC, 2016). Ela foi constituída sob uma evidente influência da moral cristã. Em uma acepção ampla, a instituição serviu para regular questões morais e religiosas, conciliando as modulações da “democracia liberal” e da “democracia iliberal”, ao estabelecer formas de controle estatal contra a desordem e as novidades decorrentes das mudanças sociais (SEELAENDER, 2010). A ideia de polícia se converteu, no século XIX, em um instrumento constrangedor para o estado liberal (DELUERMOZ, 2012; SEELAENDER, 2010).

2.1 A POLÍCIA COMO TECNOLOGIA DO ESTADO MODERNO PARA O CONTROLE SOCIAL

Desde o século XVIII, a polícia é definida como o conjunto de regulamentos internos que determinam o bem-estar das famílias e dos indivíduos e a boa ordem do Estado. Em outros termos, a polícia tem a função de impor certas regras que organizam as relações de indivíduos e grupos (BAYLE, 2016; BOWLING; REINER; SHEPTYCKI, 2019; FELICE, 1781). A polícia faz parte de uma dimensão institucionalizada de controle social moderno, de caráter externo, em que há a possibilidade de recurso à força legítima do ente estatal. Contudo não é o único tipo de controle social, pois fica ao lado dos controles morais (interno), dos controles externos imediatos (a quarentena sanitária, por exemplo) e dos

controles institucionais não policiais (sem recurso à força) (BAYLE, 2016)³.

A Guerra dos Trinta Anos e a decretação da Paz de Vestfália, em 1848⁴, inauguraram uma nova arte de governar, através de dois conjuntos tecnológicos: o sistema diplomático-militar e a polícia. Eles são entendidos como sistemas de deontologias típicas de uma nova realidade institucional dos Estados nacionais (FOUCAULT, 2008; SEARLE, 2010). A polícia tornou-se um componente crucial para as nações modernas, na medida em que realiza a distinção entre segurança interna e externa. A instituição de um órgão policial estabelece a diferenciação funcional em relação ao exército, bem como expressa o início do processo de monopolização da função policial pelo Estado (MAILLARD, 2017; MBONGO, 2014). Nestes termos, a instituição policial colabora para aumentar a influência do Estado na ocupação dos nichos sociais, em grande medida, nos espaços urbanos.

Este processo de expansão da função policial pelo Estado nacional floresceu em Portugal, na segunda metade do século XVIII. Através da legislação régia, foram recepcionadas as ideias de “bom governo”, “boa ordem” e “civilidade”, que podem ser encontradas na doutrina alemã da época, a *Policeyordnungen* (“regulamentação policial”), apesar de sua *Policeywissenschaft* (“ciência policial”) ter sido pouco desenvolvida em Portugal (CABRAL, 2011). Apesar do modelo teórico de Estado de Polícia alemão, o protótipo de organização policial da experiência francesa foi adotado nas polícias originárias das cidades-estados italianas (SBRICCOLI, 2009). Da mesma forma, a Coroa portuguesa teria preferido a organização policial francesa, adaptando-a às condições do absolutismo real da época.

2.2 A POLÍCIA COMO CONSEQUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES

A ideia de polícia floresceu, nas cidades, desde os séculos XII e XIII, como poder político de caráter oligárquico. Ela favoreceu a

³ Segundo BAYLE (2016), é, nas sociedades pós-modernas, com a legalização das relações sociais, que se experimenta uma crescente policarização – nas formas pública ou privada – da vida social.

⁴ A Paz de Vestfália visava instituir os valores para o equilíbrio da Europa, com a previsão de princípios como a soberania, a igualdade jurídica entre os Estados, a territorialidade e a não intervenção – características do Estado moderno (FOUCAULT, 2008).

restauração dos conceitos de autoridade pública e de legalidade, enquanto ordem a ser mantida e regras a serem observadas (SBRICCOLI, 2009). A instituição expressou um fenômeno prioritariamente urbano, na Europa continental, relacionada à gestão interna das cidades nos aspectos cotidianos. Ela moldou as diretrizes para vida para a boa disposição das populações no ambiente urbano (BIELFELD, 1768; COTTA, 2012; MAYERNE, 1611; SEELAENDER, 2010).

A gestão das cidades assume o seu caráter aristocrático, fundado na necessidade de restauração do conceito de autoridade pública e na defesa dos interesses da oligarquia. A instituição policial demandava a construção do conceito de legalidade, em seu duplo sentido: ordem a ser mantida e regras a serem observadas. Este movimento somente foi possível pelo aumento da complexidade social que se origina no desenvolvimento do município. No Brasil imperial e republicano, nos pequenos municípios, em geral áreas de baixa institucionalidade pública, as forças policiais ficaram submetidas ao controle dos poderes locais, fazendo que a atividade policial servisse a interesses das elites rurais (LEAL, 2012; ROSEMBERG, 2016).

O crescimento da cidade também significou um impacto nos problemas de ordem pública. Houve a necessidade da criação de uma legislação estatutária e, sobretudo, de práticas de governo. A segurança do Estado passa a depender também do controle da delinquência, que gera a necessidade de institucionalização de uma boa ordem. O bem-estar vem dos controles, das proibições e da vigilância, no interesse da autoconservação da autoridade do príncipe (SBRICCOLI, 2009). Isto demandou a expansão da função policial a partir dos séculos XV e XVI, em um processo que coincidiu com a construção da autoridade real.

2.3 A POLÍCIA COMO CENTRALIZAÇÃO DO PODER REAL

A polícia expressa um dos instrumentos da intervenção de um poder monárquico frente a dispersão dos poderes feudais (NAPOLI, 2003). Esta instituição tinha como função a “elevação do nível de vida material e espiritual dos vassalos [...] como que um aproveitamento profano de conteúdos morais e religiosos” (MARCOS, 2008, p. 110). Assim, esta

entidade também funcionou como uma teoria política da *raison d'État*, na matriz filosófica de Botero⁵ (NAPOLI, 2003).

No século XVII, mais sobretudo nos séculos XVIII e XIX, a instituição policial surge como organização especializada. A polícia francesa, por exemplo, sofreu um lento processo de profissionalização e se tornou uma instituição de caráter nacional (MAILLARD, 2017). A polícia foi utilizada pela Coroa para substituir atividades e tarefas até então desenvolvidas pelos vassalos e súditos, expandindo as bases sólidas do poderio estatal (SBRICCOLI, 2009; SEELAENDER, 2010; VLAMYNCK, 2017). Apesar disso, nos séculos XVII e XVIII, ainda não havia garantias de que as ordens policiais emanadas da autoridade real fossem cumpridas diante da ausência de funcionários comprometidos em executá-las (EMSLEY, 2007).

De qualquer modo, o processo de consolidação do poder real gerou a identificação da função de governo com a função de polícia, no século XVII, organizando a vida social em torno de três objetivos: tranquilidade, segurança e ordem pública (NAPOLI, 2003; SBRICCOLI, 2009). Paradoxalmente, a maior profissionalização da polícia estimulou a criação de um organismo burocrático distinto da simples habilidade do príncipe. Foucault (2008) defendeu que a polícia é a continuidade descendente das diferentes formas de governo que se originam da família expandida do medievo (Casa).

Segundo Seelaender (2017, p. 330), “Casa” é entendida como a unidade básica da comunidade, chefiada por um pai, um senhor ou marido, e cujo funcionamento espelha uma “autarquia econômica”, ou seja, um autogoverno. Portanto, tratava-se, em geral, de uma entidade social que continha a “família proprietária”, cujos membros era a família expandida, que incluía consanguíneos, agnados e serviçais (escravos, cativos, agregados e empregados) (HESPANHA, 1984; SEELAENDER, 2017). Os membros da “Casa” (*das ganze Haus*) estavam submetidos à autoridade do chefe (*Haus-herr, paterfamilias*), que possuía “poderes que a teoria da época designava por poderes “econômicos” (i. e., relativos à casa, *oikos*), mas que coenvolviam atribuições que hoje designaríamos de ‘políticas.’”

⁵ Diante da insuficiência explicativa de Napoli (2003), é preciso esclarecer a matriz filosófica de Botero. Para Bercovici (2013, p. 73 e 77), “A razão de Estado define a estratégia do Estado moderno em relação às estruturas medievais, mas também é o discurso em que se enfrentam estratégias estatais contrapostas. [...] Em vez de utilizar categorias éticas ou morais para combater a visão maquiaveliana de razão de Estado, Botero deslocou o discurso político da ética para a economia, ressaltando uma representação positiva da autoridade política identificada com o interesse público.”

(HESPANHA, 1984, p. 33). A economia e a manutenção da propriedade giravam entorno “Casa”, sendo comum a junção dos bens através do casamento de pessoas de diferentes Casas (SEELAENDER, 2017).

A “Casa”, por si só, não significava um empecilho para a expansão do poder real no campo da atividade policial. Segundo Bayley (2017, p. 21) uma “condição chave das mudanças políticas ao longo da história é a competição entre grupos pela autorização e exercício do poder policial. [...]”. Certo que a dificuldade em reconhecer uma determinada força como sendo policial acontecerá mais comumente quando o governo é presente e a autoridade é implícita. Os costumes podem autorizar policiamento tanto quanto os estatutos. Os cavaleiros das Casas medievais eram um tipo de polícia, porque eles mantinham a ordem e levava, os criminosos perante a corte dos lordes. Isto demonstrada que a autoridade real e a autoridade do senhorio local conviviam sem maiores conflitos.

De qualquer modo, houve uma expansão dos poderes estatais sob a autoridade do chefe da “Casa”. No caso português, “a Coroa se apresentava como a defensora do bem comum e da própria racionalidade da economia escravista, em um meio colonial em que a casa poderia destruir burramente seus próprios interesses.” (SEELAENDER, 2017, p. 342). Como se verá mais adiante, a legislação policial aprovada pela Coroa portuguesa se expandiu no século XVIII, regulando a economia colonial, a segurança, a educação e a estrutura familiar (SEELAENDER, 2017). Ainda assim, o poder da Casa não foi extinto e se verifica até hoje, igualmente impactando o desenvolvimento das instituições policiais.

2.4 A POLÍCIA COMO CONTROLE DAS CLASSES PERIGOSAS DA SOCIEDADE

Já no final do século XVIII, além de proporcionar segurança para suas vidas dos cidadãos e de sua família, e proteger a honra e a propriedade, um dos principais objetivos da polícia seria “impedir que a cidade seja infectada por criminosos e ladrões” (BIELFELD, 1768, p. 176, tradução nossa). Para tanto, era necessário que, a cada três meses, a polícia visitasse os bairros de “pessoas de classe baixa, estalajadeiros, cabarés, etc. para encontrar pessoas suspeitas, bens roubados e mulheres de má reputação”; e, no final do ano, deveria ser realizada uma “visita geral a todas as casas,

sem exceção” (BIELFELD, 1768, p. 176, tradução nossa). Obviamente, estas “visitas” policiais se aplicavam apenas aos bairros pobres.

A ideia de policiar as pessoas de classe baixa expressava bem a concepção oligárquica que a polícia adquiriu e expandiu no século XIX: atuar contra as “classes perigosas da sociedade” e regular os problemas de conduta moral e religiosa dos sujeitos. Assim, “todos os tipos vigilância sobre a harmonia e a moralidade das famílias, das jovens e viúvas” deveriam ser exercitados pela polícia (SBRICCOLI, 2009, p. 383, tradução nossa).

Segundo Frégier (1840), podem ser classificados como *classes dangereuses* (classes perigosas) “os jogadores, as prostitutas, seus amantes e cafetões, as amantes de bordéis, os vagabundos, os fraudadores, os golpistas, os assaltantes, os ladrões e os receptadores” (FRÉGIER, 1840, p. 44, tradução nossa). Ainda segundo aquele autor, os vícios de tais pessoas seriam “a preguiça, o jogo, intemperança, deboche e, em geral, todas as paixões baixas e imorais” e o “motivo que os leva a agir de maneira errada é a ganância” (FRÉGIER, 1840, p. 44, tradução nossa). Vê-se que se trata de uma categoria muito ampla que abrange, principalmente, os estratos menos favorecidos da sociedade.

Assim, Frégier (1840) não conseguiu fazer a diferença entre pobreza e classes perigosas. Isto estimulou a polícia a agir “a partir do pressuposto da suspeição generalizada”, e, em especial, os cidadãos pobres são os mais suspeitos (CHALHOUB, 1996, p. 23). Tal argumento reforça que a convicção de que a polícia é uma forma de controle social, institucionalizada para proteção da moralidade cristã e da ordem focada nas camadas mais pobres ou discriminados da população. Os policiais, portanto, antes e depois das Revolução liberais, foram estimulados a realizar o controle social de pessoas consideradas perigosas, que, na prática, é o mesmo de indivíduos pobres e negros.

3 AS MATRIZES LUSO-BRASILEIRAS DA POLÍCIA

Ensina Legrand (2018) que, ao ler o direito estrangeiro, o intérprete deve adotar uma perspectiva culturalista e interdisciplinar, invés de uma visão meramente positivista; deve trocar o paradigma da autoridade pelo da alteridade; precisa procurar os fatores diferenciais das jurisprudências invés de promover um projeto da similaridade; e, por fim, necessita ter

consciência da incidência das pré-compreensões no trabalho comparatista e abandonar a crença na objetividade.⁶ A história jurídica europeia se baseia nas experiências do centro e das várias periferias. Assim, há a necessidade de investigar as influências legais que transitam entre ordem jurídicas normativas, para possibilitar a formação de uma história jurídica global, o que torna útil o trabalho do comparatista (PIHLAJAMÄKI, 2015). Com vinda da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808, a importação da estrutura institucional da Metrópole sofreu um processo de miscigenação jurídica, maculada, em grande parte pela escravidão negra.

A história do policiamento, em Portugal e seus domínios ultramarinos, não nasce com a polícia. Os Quadrilheiros, previsto nas Ordenações Filipinas (1595-1867), Livro I, Título 73 seriam os ancestrais das polícias. Assim era previsto: “Em todas as cidades, vilas, lugares e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendam os malfeitores.” (PORTUGAL, 1603, s.p.). Entre os “privilégios” dos Quadrilheiros estavam a autorização de portarem as armas tomadas de ladrões e de arruaceiros e de cobrarem pagamento daqueles que necessitarem seus serviços (PORTUGAL, 1603). Os Quadrilheiros eram, como era costume da época, antes da criação da polícia, uma força de segurança remunerada por particulares, prevista pela legislação régia. Por sua vez, a polícia, enquanto instituição pública, é, por natureza, uma entidade criada e mantida predominantemente por recursos públicos, para assegurar o monopólio da força legítima do Estado.

A polícia brasileira descende da portuguesa, que, por sua vez encontrou inspiração no modelo francês. Entre o final do século XVII, e ao longo do século XVIII, os Estados estimularam a criação de corpos armados para vigilâncias das cidades em algumas partes da Europa continental, com base no modelo francês. Na importação das normas da experiência francesa pelos portugueses, no século XVIII, houve um processo de assimilação e adaptação cultural, que se transformou em um outro direito. Por exemplo, quando o rei da França criou o *Lieutenance de police* de Paris, em 1667, houve a separação entre as funções policiais e as funções judiciais. Contudo, essa separação não ficou evidente nas polícias

⁶ A jurisprudência substitui a visão limitada e estreita do direito positivo; a alteridade alerta que a interpretação do direito estrangeiro é uma re-apresentação necessariamente cheia de lacunas, portanto não pode ser uma interpretação fiel; a interpretação não pode ser um exercício de busca por similaridades, sob as custas de sérias distorções daquilo que “existe”, de modo que é mais proveitoso a busca pelos fatores diferenciais da jurisprudência; e toda interpretação é situada, submetida à uma pré-compreensão, forjada pela história ou pela tradição, na versão mais famosa defendida por Hans-Georg Gadamer (LEGRAND, 2018).

portuguesa e brasileira, quando instituídas em 1760 e 1808, respectivamente, de modo que, por muito tempo, uma única autoridade acumulou as funções policiais e judiciais.

Isto não impediu as tentativas de sua conceituação de polícia. Bluteau e Silva (1789b), autores de um dos dicionários mais antigos de Portugal, definem polícia como “o governo, e administração interna da Repub. principalmente no que respeita ás commodidades, i. e. limpeza, aceio, fartura de viveres, e vestiaria; e a segurança dos Cidadãos.”, fazendo direta referência ao cargo de Intendente Geral de Polícia (BLUTEAU; SILVA, 1789b, p. 213).⁷ A criação da Intendência Geral da Polícia de Lisboa, em 1760 – fonte de inspiração direta para criação de órgão similar no Brasil, em 1808 –, teve como contexto político diversos acontecimentos, a partir da coroação do rei Dom José I, em 1750, que inaugurou uma nova administração régia. A nomeação de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal, como seu principal ministro, foi fundamental para as pretensões de modernização de Portugal e suas respectivas reformas culturais e econômicas (CABRAL, 2011).

Também devem ser destacados o terremoto de 1755, em Lisboa, que destruiu grande parte da cidade, instalando um temor traumatizante na população; o atentado contra o rei Dom José I, em 1758, resultando na expulsão dos Jesuítas de todos os domínios imperiais, pelo suposto envolvimento da Companhia de Jesus no atentado; as sucessivas crises financeiras e instabilidades políticas e sociais do regime pombalino; a reforma da Universidade de Coimbra, em 1772, para proporcionar uma maior profissionalização dos agentes da Coroa para o exercício da polícia real; e o processo de centralização política da Coroa com a expansão das competências administrativas da Polícia até o início do século XIX (CABRAL, 2011; SEELAENDER, 2010; ZULLI, 2018).

Segundo o Alvará de 25 de junho de 1760, a Intendência Geral de Polícia foi criada com o objetivo de “coibir e acautelar os insultos” e as “mortes violentas”, através da criação de um magistrado com o cargo de “Intendente Geral da Polícia da Corte, e do Reino”, cuja nomeação deveria recair em pessoa digna da “Real confiança” (PORTUGAL, 1760, p. 1). O ato deveria ser aplicação em todo o Reino, com as necessárias adaptações nas cidades e vilas. O procedimento deveria ser autuado em “processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero

⁷ O texto original tem palavra abreviada e palavras sem acentuação, com a escrita da época.

de testemunhas, somente até constar da verdade do facto” (PORTUGAL, 1760, p. 3)⁸.

Foi determinada ainda a criação de um livro de registro de todos os moradores do bairro para controle dos “ociosos e libertinos” (PORTUGAL, 1760, p. 3). Na verdade, por ocasião do terremoto de Lisboa, o Decreto para os Corregedores dos Bairros de Lisboa, de 4 de Novembro de 1755, já havia determinado que aquelas autoridades examinassem as “vidas, costumes, ministerios de todos os seus habitantes (...) e dos vagabundos e mendigos”; prendessem, e autuassem “os ociosos, impondo aos culpados a pena de trabalharem com braga⁹ nas obras publicas da Cidade” (LISBOA, 1758, p. 100)¹⁰. Assim, tratou-se de uma providência que estimulava o policiamento das pessoas pobres, classificadas assim como indivíduos perigosos. A novidade do Alvará de 1760 foi o dever de entregar as informações do mencionado registro ao Intendente Geral de Polícia.

O Alvará ainda determinava uma série de restrições aos “homens vadios, mal procedidos, jogadores de Officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costume escandaloso” (PORTUGAL, 1760, p. 4)¹¹. O Alvará estipulava uma política de controle de fronteiras, ou seja, a averiguação da entrada e saída de pessoas no Reino e autorizava que qualquer pessoa exigisse a identificação à suspeitos, que poderiam ser igualmente presos por qualquer cidadão.

As atribuições de polícia são ampliadas para gerir os negócios do Reino, através do Alvará de 15 de janeiro de 1780, já sob o Reinado de D. Maria I, não se limitando a questões judiciais e policiais, como visto, pelo processo de expansão da centralização real (ZULLI, 2018). A centralização das competências foi desenvolvida até 1801, estipulando a instituição policial como “um elemento importante para o Estado português.” (ZULLI, 2018, p. 126).

Segundo Cotta (2012), no início do século XVIII, já é possível identificar os primeiros corpos militares destacados do exército para

⁸ O texto original tem palavras sem acentuação, palavras com a escrita da época como “verbaes”, “Officio” e “naõ” e palavra do português de Portugal, como “facto”.

⁹ Considerando a evolução histórica da língua (diacronismo), *braga* significava *calceta*, uma argola de ferro fixada no tornozelo do prisioneiro, que se ligava à sua cintura por meio de corrente de ferro ou ao pé de outro prisioneiro; ou, por extensão significava pena de trabalhos forçados imposta a condenados (BLUTEAU e SILVA, 1789a, p. 194).

¹⁰ O texto original tem a palavra sem acentuação e palavras escritas conforme a época.

¹¹ A mesma observação da nota anterior

realizar a política de defesa da ordem e do sossego público contra as desordens em cidades mineiras. As duas companhias dos Dragões de El Rei foram criadas em 1719 e sufocaram rebeliões em 1720, na cidade Vila Rica. O Regimento Regular de Cavalaria de Minas foi criado em 1775. Estas instituições policiais originaram o Corpo Policial da Província de Minas Gerais, em 1835 e seguiu a lógica centrada na manutenção da ordem, ao longo do século seguinte (COTTA, 2012). Assim, não é verdade que a polícia brasileira tenha nascido em 1808, já que a importação do modelo policial havia sido realizada no século anterior.

Com a vinda da Família Real, em 10 de maio de 1808, foi criado o cargo de “Intendente Geral da Polícia da Côrte e do Estado do Brazil”. Esta instituição teve formato similar àquela que já existia em Portugal, inaugurada em 1760 (BRASIL, 1891, p. 26). Neste transplante institucional, ficou determinada a comunicação do Alvará de 1808 para as autoridades reais de todo território do Estado brasileiro, com a evidente pretensão de vigência em todos os locais, não obstante fosse autorizada a aplicação da legislação em contrário, derogando para este efeito somente se nela fizer expressa e individual menção (BRASIL, 1891).

Assim, fica evidenciado que, apesar da intenção de fazer respeitar as disposições providas do autoridade real, o próprio decreto se rende a tradição de uma época: a convivência de ordens normativas diferentes, aplicando-se as legislações específicas ao caso concreto, com a benção real, caso se não fossem contrárias e melhor atendessem os desígnios do Reino. Como afirmou Cabral (2011, p. 112), o “mais importante [...] era a origem desses atos: seriam Direito se proviessem do monarca, independentemente do nome que tomassem, não importando que fossem gerais ou aplicáveis somente a uma parcela da população ou a uma região do reino.” Esta multinormatividade explica muitos aspectos da aplicação da legislação real e das normas locais. A atuação setorizada da polícia deveria obedecer aos preceitos da norma geral, sem deixar de observar as regras providas das autoridades municipais, que, normalmente eram as encarregadas da remuneração dos policiais.

Para fazer valer alguma força provida do Intendente, foi criada, em 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, um órgão militar que, posteriormente, inspirou a fundação dos corpos de guardas municipais: Forças Públicas (combinação de polícias militares e polícias civis) e as chefaturas de polícia a partir da década de 1830. Em 1831, foi criado o Corpo de Guardas Municipais no Rio de Janeiro, ao mesmo passo que o governo imperial autorizou a criação

de corpos policiais nas Províncias (MARIANO, 2004). Contudo, estas novas forças policiais que sucederam a Guarda Real, em geral, ficaram limitadas a assuntos relacionados à segurança pública e ao policiamento urbano. Outras atribuições, em especial as relativas à administração das cidades, foram transferidas para outros campos do conhecimento e outras instituições, que se mostraram mais eficazes no desenvolvimento das respectivas tarefas (GAGLIARDO, 2014).

Ao longo do século XIX, os modelos de polícia das províncias desenvolveram seu caráter militarizado – ao estilo da *gendarmérie* francesa –, intervencionista e centralizador do poder real. Tais polícias foram fortalecidas para o combate ao uso privado da violência, prática ainda bastante comum na vasta área territorial do interior, de baixa densidade populacional e de contexto socioeconômico marcado pelo latifúndio e pela escravidão (ROSEMBERG, 2016)¹². A prevalência de corpos policiais de inspiração militar, enquanto modelo nacional, conviveu, no final do século XIX, com corpos policiais locais, dirigidos por um comandante civil. Por exemplo, a Companhia de Urbanos, criada em 1876, funcionou nas cidades de São Paulo e Santos. Por sua vez, nas cidades do interior e na zona rural da Província de São Paulo, as milícias privadas e os corpos policiais eram organizados sob o poder dos latifundiários e dos poderes locais (ROSEMBERG, 2016). Assim, percebe-se como a prática policial era complexa e se submetia à dinâmica social das cidades, onde a autoridade pública era forte, enquanto a zona rural experimentava uma baixa institucionalidade jurídica.

Uma característica peculiar da polícia brasileira é o processo de formação de sua “polícia judiciária”. Na maior parte do período imperial, a investigação e o julgamento dos delitos foram atribuições dos magistrados. Somente com a aprovação da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, a atividade de polícia ficou separada das funções de instrução e julgamento, ao estabelecer: “É incompatível o cargo de Juiz Municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial” (PESSOA, 1871, p. 35). Na prática, o único efeito foi impedir que autoridades policiais realizassem

¹² Ao longo do século XIX e início do século XX, não era incomum que as polícias estaduais, lotadas nos municípios do interior – e parcial ou totalmente financiadas pelos poderes locais – fizessem composições políticas com os poderes e os senhorios da região. A exemplo do que ocorreu com a força policial de São Paulo, naquelas épocas, os policiais se alinham com senhorios locais para, com auxílio das milícias privadas, combaterem senhorios ou adversários políticos, bem como índios e colonos inimigos (ROSEMBERG, 2016). Havia uma estreita relação entre o “coronelismo” e a organização policial, tendo como consequência a indicação de delegados e subdelegados por dirigentes dos municípios para favorecer amigos e aplicar a lei para inimigos políticos (LEAL, 2012).

a formação da culpa e a pronúncia dos delinquentes, enquanto pequenos delitos ainda poderiam ser processados por chefes de polícia (LEAL, 2012; PESSOA, 1871). Apesar disso, por meio desta legislação, foram criados os cargos de Delegado e Subdelegado de polícia, assim, mantendo-se a separação entre polícia ostensiva e polícia judiciária (PESSOA, 1871). Com o advento do período republicano, as polícias passaram a compor as Forças Públicas dos Estados, mantendo-se a organização policial do período imperial (MARIANO, 2004).

Em grande medida, a polícia brasileira dos séculos XIX e XX, nos municípios, teve uma estrutura complexa, que se dividia entre funcionários propriamente policiais, alcaides pequenos e os quadrilheiros (LEAL, 2012). Como visto, somente em 1871, as funções judiciárias e policiais foram separadas, mas a reforma legislativa em nada colaborou para impedir a submissão das autoridades policiais aos poderes locais, cujas relações eram dominadas pelo espírito partidário (LEAL, 2012). Ao mesmo tempo, os oficiais das polícias militares frequentemente eram designados para funcionarem como delegados nos municípios do interior, apesar de possuírem formação inspirada na organização do Exército (LEAL, 2012).

Com a independência em relação à Portugal, no Brasil, nasceu a intenção de desenvolver a institucionalidade ligada a um Estado liberal. Contudo, o “policiamento mal disciplinado e em precárias condições do século XIX parece indicar uma imersão dos sistemas policiais no cotidiano das sociedades com pouco impacto transformador.” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 168). A polícia brasileira concentrou-se nos aspectos de controle social e de repressão, em um contexto de uma sociedade escravista. Isto significa afirmar que os aspectos da organização colonial e a escravidão determinaram, em muito, o desenvolvimento de toda a institucionalidade brasileira. As organizações policiais não foram exceção.

As perspectivas do Brasil colonial e imperial foram projetadas para o período republicano, quando se verificou o desenvolvimento das organizações policiais fortemente ligadas à importação da experiência francesa pelos portugueses, mesclada com uma sociedade predominantemente rural e marcada pela violência institucional do cativo negro. Nas sociedades colonizadas, como a brasileira, a modulação iliberal adquire feições ainda mais dramáticas por causa da escravidão.

O conservadorismo do poder da “Casa” – a “família expandida” de senhores e serviçais – sobrepujou as pretensões liberais pelo fim da economia escravagista e do absolutismo real. Apesar da gradual libertação dos escravos e da sobrevivida República, os laços domésticos entre ex-escravos e seus antigos senhores foram renovados, reinaugurando os elos de dominação. Os “libertos” costumavam permanecer no âmbito da “Casa”, para o cumprimento da “lealdade” e sob a promessa de proteção, desta vez, por meio de uma nova roupagem contratual, formal ou informal (SEELAENDER, 2017).

A manutenção da ordem, através dos modelos policiais que privilegiam os interesses das elites, proporcionou um modelo civilizacional excludente em relação à construção da cidadania e da relação entre Estado e Sociedade (COTTA, 2012). A prática policial preenche as lacunas da lei, construindo a realidade de acordo com os critérios totalmente intrínsecos à sua própria racionalidade, que escapam à coerência de uma arquitetura jurídica piramidal, de acordo com o modelo projetado por Hans Kelsen, enquanto também diferenciada da ideia de ruptura prevista por Schmitt (NAPOLI, 2003). Assim, a polícia torna a própria percepção de “normal” mais desfocada e resumida à “arte de governar” (NAPOLI, 2003, p. 435-436). Por assumir feições contraditórias entre o Antigo regime e o Estado liberal, a polícia pode se expressar como uma instituição sem limites determináveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polícia é um fenômeno institucional moderno que procurou seguir o ritmo de desenvolvimento das cidades a partir dos séculos XII e XIII, tendo sido adotado, na maior parte da Europa continental, o modelo organizacional da experiência francesa, posteriormente importado para o Brasil com a vinda da Família Real portuguesa no início do século XIX. Contudo, ainda no século XVIII, os primeiros corpos militares destacados do exército foram criados para exercer as atribuições de polícia nas cidades mais desenvolvidas, como as da Capitania de Minas Gerais, onde a dinâmica social ficara mais complexa.

As primeiras tarefas da polícia colonial brasileira foram combater as “desordens” e assegurar a “defesa da ordem”, segundo a moral propalada por um governo de monarquia católica. Para tanto, a polícia foi

estimulada a eleger a categoria das “classes perigosas” para vigilância e punição. Isto significou, ao longo do tempo, o controle social concentrado nas classes pobres e negras, pois o contexto da escravidão negra maculou a institucionalidade brasileira e prejudicou o desenvolvimento da cidadania e da democracia.

As matrizes luso-brasileiras da polícia estão intensamente ligadas ao discurso de lei e de ordem e de controle social das classes pobres e negras. Nestes termos, a instituição policial foi contaminada pela escravidão e pela oligarquização do poder, instrumentalizando-a para servir a interesses nada democráticos. A ideia de um órgão policial como instituição de cumprimento da lei deveria avançar, ao menos, às necessidades do Estado liberal de limitação e controle do poder estatal e de promoção da segurança jurídica, para, em uma segunda fase, promover as políticas públicas de implementação dos direitos fundamentais.

Ocorre que, perante a polícia e a sociedade de modo geral, nem todos são iguais. Os pobres e negros sofrem desvantagens evidentes. Os funcionários encarregados do policiamento são capacitados, antes mesmo de ingressarem na instituição pública, para concluir que existem pessoas mais suspeitas do que outras, identificando nos pobres e negros uma tipologia ideal para a ação policial. Assim, o dimensionamento da polícia brasileira estacionou no controle social das classes mais vulneráveis. Não é coincidência que a violência institucional seja concentrada nas pessoas pobres e negras.

Assim, a hipótese de uma polícia de feições liberais a serviço da aplicação da lei não se confirmou no caso brasileiro. Ter em mente estas considerações é um passo muito importante para o desenvolvimento de uma metodologia que vise a prevalência dos valores sociais e democráticos. A polícia deve prestar os serviços de prevenção e combate à criminalidade, dentro de limites legais evidentes, e, ao mesmo tempo, deve servir como garantidor de direitos. Reconhecer as feições autoritárias e discriminatórias da instituição policial é a única forma de implementar um projeto real de promoção de direitos fundamentais.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONTES PRIMÁRIAS

BIELFELD, Baron de. **Institutions politiques**. Paris: A la Hate, 1768.

BLUTEAU, Rafael; SILVA, Antônio de Morais. **Diccionario da lingua portugueza**. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789a.1.v.

BLUTEAU, Rafael; SILVA, Antônio de Morais. **Diccionario da lingua portugueza**. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789b. 2.v.

BRASIL. Alvará com força de Lei de 10 de Maio de 1808. Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil. *In*: BRASIL. **Collecção das Leis do Brasil de 1808**. Biblioteca da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, p 26-27, 1891.

DELAMARE, Nicolas de. **Traité de la police**. 2. ed. Paris: BNF, 1722.

FELICE, Fortunato Bartolomeo de. **Elémens de la police générale d'un état**. Tome premier. [s.l.]: [s.n.], 1781.

FRÉGIER, Honoré Antoine. **Des Classes Dangereuses de la population dans les grandes villes**. Tome I. Paris: Chez J-B. Baillière, 1840.

LISBOA, Amador Patrício de. **Memorias das Principaes Providências**. Lisboa: [s.n.], 1758.

MAYERNE, Louis Turquet de. **La Monarchie Aristodémocratique**. Paris: [s.n.], 1611.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Reforma Judiciária**: Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871 e Decreto nº 4824 de 22 de novembro de 1871. 2. ed. com anotações, esclarecimentos, todos os avisos e jurisprudência dos Tribunaes (i.e. Tribunaís), até hoje. Maranhão: Typ. de Antonio Pereira Ramos d'Almeida, 1880.

PORTUGAL. **Alvará de 25 de junho de 1760**. Cria a Intendência Geral da Polícia e seu Regulamento. Lisboa: Officina de Miguel Rodrigues, 1760, 11p.; 2º (31 cm). Disponível em: <http://purl.pt/17387>. Acesso em: 4 jun. 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas de 1603**. Livro 1, Título 72: Dos Quadrilheiros. Lisboa: serviço on-line da Universidade Coimbra, com base na Edição de Cândido Mendes, Rio de Janeiro, Tpy. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/11p166.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

FONTES SECUNDÁRIAS

BAYLE, Jean-Louis Loubet del. **Sociologie de la Police**. Paris: L'Harmattan, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: Para uma crítica do Constitucionalismo. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013.

BERMAN, Harold J. **Law and revolution**: the formation of the Western Legal tradition. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, p. 49-68, 1997.

BOWLING, Benjamin; REINER, Robert e SHEPTYCKI, James W. E. **The Politics of the Police**. 5.ed. New York: Oxford University Press, 2019.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRAUDEL, Fernand. **La historia y las ciencias sociales**. 2. ed. Traducción Josefina Gómez Mendonza. Madrid: Alianza Editorial, 1970.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Revista Top**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, jan./jul. 2013.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Direito natural e iluminismo no direito português do final do Antigo Regime**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12612>. Acesso em: 6 ago. 2020.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril**: cortiços e epidemias na Corte imperial. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1996.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do Sistema Policial Brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

DELUERMOZ, Quentin. Capitales policières, État-nation et civilisation urbaine: Londres, Paris et Berlin au tournant du XIX^e siècle. In: **Revue d'histoire moderne & contemporaine**, Paris, n. 60, p. 55-85, 2012.

EMSLEY, Clive. **Crime, Police, and Penal Policy**: european experiences, 1750-1940. New York: Oxford University Press, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**. Paris: Conseil Constitutionnel, [1789]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 23 jun. 2020.

GAGLIARDO, Vinicius Cranek. A Intendência de Polícia e a Civilização do Rio de Janeiro. **Revista Urbana**, Campinas, v. 6, n. 8, p. 376-401, set. 2014.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

- HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. *In*: António Manuel Hespanha (Org.). **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**: colectânea de textos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 7-89, 1984.
- HOUTE, Arnaud-Dominique; LUC, Jean-Nôel. Pour une Histoire des Gendarmeries e du “Modèle Gendarmique”. *In*: HOUTE, Arnaud-Dominique; LUC, Jean-Nôel (org.). **Les gendarmes dans le monde**: de la Révolution française à nos jours. Paris: Presses de l’université Paris-Sorbonne/PUPS, p. 9-15, 2016.
- KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Trad. Markus Hediger. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2014.
- LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Tradução: José Rivair de Macedo. Bauru, SP: Edusc, 2005.
- LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, Enxada e Voto: O Município e o Regime Representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. Tradução Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- MAILLARD, Jacques de. **Polices comparée**. Issy-les-Moulineaux: LGDJ, Lextenso éditions, 2017.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. Rostos da política legislativa D João VI no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 97-121, 2008.
- MARIANO, Benedito Domingos. **Por um novo modelo de polícia no Brasil**: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- MBONGO, Pascal (Org.). **Traité de Droit de la Police et de la Sécurité**. Issy-les-Moulineaux: LGDJ, Lextenso éditions, 2014.
- NAPOLI, Paolo. **Naissance de la police moderne**: pouvoir, norme, société. Paris: La Découverte, 2003.
- PIHLAJAMÄKI, Heikki. Comparative Contexts in Legal History: are we all comparatists now? **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 70, p. 57-75, Jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000100057&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 Jun. 2020.
- ROSEMBERG, André. La culture militaire de la Force Publique de São Paulo au tournant des XIX^e et XX^e siècle. *In*: HOUTE, Arnaud-Dominique; LUC, Jean-Nôel (org.). **Les gendarmes dans le monde**: de la Révolution française à nos jours. Paris: Presses de l’université Paris-Sorbonne/PUPS, 2016. p. 201-211.
- SBRICCOLI, Mario. **Storia del Diritto Penale e della Giustizia**. Tomo I. Scritti editi e inediti (1972-2007). Milano: Giuffrè Editore, 2009.
- SEARLE, John R. **Making the social world**: the structure of human civilization. Oxford, New York: Oxford University Press, 2010.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. A longa sombra da casa: poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à modernidade. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, a. 178, v. 473, p. 327-424, jan./mar., 2017.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. A “Polícia” e as Funções do Estado – Notas sobre a Polícia do Antigo Regime. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 49, p. 73-87, 2010.

SOARES, Pe. Manuel de Matos. **Bíblia Sagrada**. 1. ed. Porto: Tip. Sociedade de Papelaria, LDA, 1955.

VLAMYNCK, Hervé. **Droit de la Police**. 6. ed. Paris: Magnard-Vuibert, 2017.

ZULLI, André Luís Cardoso Azobel. **Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro**: um estudo sobre as atribuições da primeira instituição policial ostensiva brasileira (1809-1831). 2018. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/handle/unirio/11626?show=full>. Acesso em: 24 jun. 2020.